

ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

VIA DA ALEPI

AL-P-(SGM) Nº 158/2021

Teresina (PI), 10 de maio de 2021.

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

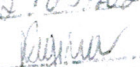
Senhor Governador,

Ao cumprimentá-lo encaminho a Vossa Excelência, devidamente aprovado pelo Plenário do Poder Legislativo, o anexo **Indicativo de Projeto de Lei** de autoria da Deputada **Lucy Soares** que:

“Concede pensão especial complementar aos dependentes de servidores públicos das áreas da saúde com vínculo estatutário com o Estado do Piauí, e indenização aos dependentes dos empregados com vínculo celetista, que vierem a falecer durante a pandemia do COVID-19 e/ou suas complicações, contraídas no exercício de suas funções”.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep.  **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

ARCIO DO BR. DO GOVERNADOR
RECEBI em 12/05/2021

Responsável



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

INDICATIVO Nº 20, DE DE DE 2021

Concede pensão especial complementar aos dependentes de servidores públicos das áreas da saúde com vínculo estatutário com o Estado do Piauí, e indenização aos dependentes dos empregados com vínculo celetista, que vierem a falecer durante a pandemia do COVID-19 e/ou suas complicações, contraídas no exercício de suas funções.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida pensão especial complementar aos dependentes de servidores públicos das áreas da saúde com vínculo estatutário com Estado do Piauí, e indenização aos dependentes dos empregados da área de saúde com vínculo celetista, que vierem a falecer durante a pandemia por COVID-19 e/ou suas complicações, contraídas no exercício de suas funções no Piauí.

§ 1º A pensão por morte corresponderá à 100% da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.

§ 2º Para efeito desta Lei, serão consideradas atividades essenciais àquelas elencadas no art. 10 da Lei 7.783, de 28 de junho de 1989, além dos trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), em exercício na provisão direta dos serviços e atividades essenciais, voltadas ao enfrentamento da pandemia, causada pelo coronavírus (COVID-19).

Art. 2º Fica autorizado o Poder Executivo a baixar os atos complementares necessários à execução da presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 27 de abril de 2021.


Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

